



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/1969 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A.

.....
I -

- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou



§1º A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

§ 2º Aqueles que, até a entrada em vigor da Lei nº 13.954 de 2019, já tinham tempo de serviço da atividade pública ou privada terão o tempo considerado na sua integralidade para efeitos de direito na inatividade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo promover dois importantes ajustes a respeito da averbação de tempo de serviço dos policiais e bombeiros militares.

O primeiro ponto é aquele referente à regra de restrição vigente, que limita ao militar estadual averbar apenas 5 anos de serviço de atividade que não seja de natureza militar. Trata-se de medida desproporcional, até mesmo levando em conta situações em carreiras semelhantes, como dos policiais da União, que, pela Lei Complementar nº 51/85, podem averbar até 10 anos em cargo que não seja de natureza estritamente policial. Entendemos que esse critério se mostra justo e adequado também para os militares estaduais, de modo que lhes deve ser permitido averbar até 10 anos de serviço de fora.

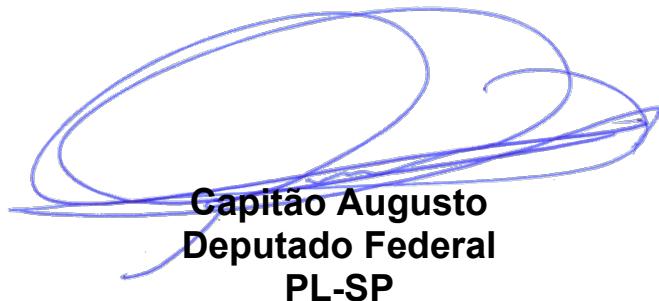
O segundo ponto é a previsão de resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito daqueles que tenham, até a entrada em vigor da Lei nº 13.954 de 2019, tempo de serviço da atividade pública ou privada, averbado ou ainda por averbar, garantindo que será considerado na sua integralidade para efeitos de direito na inatividade. Trata-se de questão que deve ser reforçada expressamente para evitar situações de insegurança jurídica.



□

Dante da importância das alterações ora propostas,
solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 3 3 7 9 7 1 4 7 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233797147200>